PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Ouinta Câmara Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019421-55.2019.8.05.0001 Cível Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA APELADO: AECIO DE JESUS OLIVEIRA e outros (20) Advogado (s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL **ACORDÃO** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO NAS REFERÊNCIAS IV E V. POLICIAL MILITAR INATIVO E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. PLEITO DE EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL, NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GENÉRICA. DIREITO DE PARIDADE. RECONHECIDO EM RELAÇÃO AOS POLICIAIS MILITARES INATIVOS. PENSIONISTAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340/STJ. RECONHECIMENTO DA PARIDADE AOS PENSIONISTAS DE SEGURADO CUJO ÓBITO OCORREU ANTES DA EC 41/2003 OU QUE SE ENQUADREM NAS HIPÓTESES DE TRANSICÃO DA EC 47/2005. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO OUINOUENAL PARCELAR. REFORMA DA SENTENCA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a demanda cinge-se à incorporação da Gratificação de Atividade Policial, nas referências IV e V a inativos e pensionistas, tendo por fundamento jurídico a aplicação dos princípios da paridade e integralidade entre ativos e inativos/pensionistas. 2. Identicamente, afasta-se a arquição da prescrição do fundo do direito, uma vez que a discussão sobre a incorporação da Gratificação de Atividade Policial é compatível com a prescrição de trato sucessivo por suposta omissão do Poder Público em estender o direito aos inativos e pensionistas. 3. No mérito, a Lei nº 7.145/97 instituiu a gratificação de atividade policial militar, a ser paga aos policiais militares da ativa, com o objetivo de compensar o exercício de atividade profissional de policiamento e os riscos dela decorrentes. Reconhecida a natureza genérica da Gratificação de Atividade Policial — GAP, os policiais militares da reserva a ela fazem jus, nos mesmos moldes aplicados aos servidores da ativa, em respeito à integralidade e paridade remuneratória asseguradas na Constituição Federal. 2. Levando em consideração que a GAP, nas referências IV e V, foi concedida a todos os policiais militares da ativa, indistintamente e sem processo administrativo, inconteste a sua natureza genérica. 3. A Constituição Federal, expressamente, atribui à lei estadual tratar sobre a inatividade do policial militar, de forma que, no Estado da Bahia, a Lei nº 7.990/2001 dispôs sobre o assunto, garantindo a todos os militares a aplicação do princípio da paridade. 4. Apenas com o advento da Lei estadual 14.186/2020 veio a ser revogada a expressa previsão de extensão dos benefícios dos militares ativos para os inativos, tendo esta fixado no art. 7º regra de transição que autorizam a aplicação do inciso revogado àqueles militares e pensionistas que preenchessem os requisitos legais da norma revogada até 31/12/2021. 5. Reconhecido o direito à paridade entre os militares inativos não abarcados pela Lei estadual 14.186/2020 com os militares da ativa, devida a incorporação aos seus proventos de aposentadoria da GAP nos níveis IV e V, com o consequente adimplemento das parcelas em observância ao determinado pela Lei nº 12.566/2012 e praticado para os militares da ativa, observada a prescrição quinquenal e obedecidos os marcos temporais da regulamentação legal, o prazo prescricional limitado aos cinco anos anteriores à propositura da ação, bem como a necessária compensação dos valores recebidos a título de GFPM e GHPM. 6. No pertinente aos pensionistas, é consabido que as regras

que regem a pensão previdenciária são aquelas vigentes à época do óbito, com fundamento no princípio tempus regit actum. Súmula 340 do STJ. 7. A partir da Emenda Constitucional nº 41/2003, o princípio da paridade, bem como o da integralidade foram extintos, não sendo mais aplicáveis aos servidores públicos, à exceção daqueles que, nos termos dos artigos 3º e 7º, ingressaram no serviço público até a entrada em vigor da referida emenda. 8. Dessa forma, se o falecimento do servidor/segurado ocorreu após a vigência da EC 41/2003, não tem o pensionista direito à paridade, salvo se comprovada as regras de transição instituídas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. 9. Assim, quanto à pensionista cujo segurado faleceu em 5 de janeiro de 2007, a instrução probatória foi insuficiente para demonstrar o seu enquadramento nas hipóteses das regras transitórias da EC 47/2005, devendo os autos retornarem ao primeiro grau para complementação, a fim de permitir o julgamento do mérito da pretensão. 10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8019421-55.2019.8.05.0001, em que é apelante o ESTADO DA BAHIA e APELADOS AECIO DE JESUS OLIVEIRA e outros (20). Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇAO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA OUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido BAHIA em parte Por Unanimidade Salvador, 19 de Abril de 2022. **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019421-55.2019.8.05.0001 Orgão Julgador: Ouinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: AECIO DE JESUS OLIVEIRA e outros (20) Advogado (s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL RELATÓRIO Versam os presentes autos sobre Recurso de Apelação Cível, interposto por Aécio de Jesus Oliveira e outros (20), policiais militares da reserva e pensionistas (2), contra sentença prolatada pelo MM. Juízo da 8º Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que julgou procedente a Ação Ordinária ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, com vistas à implantação da Gratificação de Atividade Policial — GAP IV e V aos seus proventos de aposentadoria e Eis o teor da decisão vergastada: Ex positis, rejeito a preliminar de prescrição, julgo procedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para determinar que o Réu implante a GAPM IV e V ao soldo dos autores, na forma da Lei n. 12.566/2012, observando os posto e graduação, bem como condeno o Estado da Bahia no pagamento das diferencas que terá direito o demandante da GAPM IV desde novembro de 2012, e da GAPM V devida desde novembro de 2014, respeitando a prescrição quinquenal e considerando-se em seus cálculos os valores já percebidos a título de GFPM. Sobre a diferença deve incidir juros e mora na forma da Lei nº 9.494/97 e correção monetária baseado no IPCA-E conforme prefixado no informativo n. 620 do STJ. Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios e, devido à iliquidez do presente julgado, fixo que seu pagamento deverá obedecer ao percentual mínimo definido pelo legislador em cada faixa, de acordo com o valor da execução, a ser apurado em sede de liquidação, com supedâneo no art. 85, §§ 2° , 3° , incisos I a V, 4° , inciso II e 5° , do CPC/15. Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, remeta-se para reexame necessário, conforme disposição contida no art. 496, I, do CPC/15, (ID 25764398) Em suas razões recursais, o Apelante suscita a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que "o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade, afastando dos processos revisionais os milicianos que já foram transferidos para a reserva". Requer o reconhecimento da prescrição do fundo do direito, uma vez que a ação foi proposta mais de cinco anos após o ato de aposentação. E, no mérito, sustenta a improcedência do pedido autoral, argumentando que: "desde a sua criação, (i) a GAP consubstancia-se em gratificação condicional, instituída, dentre outros critérios, em razão da situação individual de cada servidor (propter personam); (ii) a concessão da GAP decorre de ato discricionário, baseado nos critérios de conveniência e oportunidade da administração pública; e (iii) possuindo a natureza jurídica de gratificação propter personam, a concessão e o aumento da GAP não se encontram vinculados, apenas, aos singelos requisitos elencados pelos Autores (jornada semanal de 40 horas e interstício mínimo de 12 meses na referência anterior), senão que depende da reunião e análise circunstanciada das condições estabelecidas para cada nível de referência." Afirma que: "o conceito funcional e nível de desempenho são reguisitos que estão subordinados à aferição e avaliação mediante critérios de índole discricionária, donde não estarem subsumidos a critérios restritivamente técnicos e nem a uma conceituação estritamente jurídica." Justifica o direito pretendido não "é concedid (o) em caráter definitivo e muito menos em nível de referência previamente fixado pela norma legal. Ao contrário, pode variar e ser alterada, suspensa, modificada e até cancelada, conforme expressamente previsto na legislação de regência da referida gratificação." Acrescenta que: "desde a sua criação pela Lei nº 7.145/97, a GAP é uma vantagem de natureza específica, cuja concessão depende da avaliação de diversos critérios vinculados ao efetivo exercício da função policial militar (propter laborem), daí porque não poderia ser concedida aos inativos à época, não se tratando, pois, de qualquer inovação da Lei nº 12.566/12 a exigência de que o policial militar esteja em atividade para que se possa aferir os requisitos específicos para a aplicação da referência da GAP a ser percebida e, consequentemente, para as mudanças de um nível para outro." Aduz, ainda que a Lei Estadual nº 12.566/12, de 08 de março de 2012, regulamentou a concessão da GAP nas referências IV e V, cujos requisitos "vinculam-se ao cumprimento de deveres funcionais dos policiais militares, nos termos do art. 3º e 41 da Lei nº 7.990/2001". Argumenta a impossibilidade de retroação das leis para alcançar atos jurídicos perfeitos e diretos adquiridos e que "a diferenciação estabelecida pela Lei Estadual 12.566/12 não ofende o princípio da isonomia", uma vez que disciplina gratificação Subsidiariamente, requer seja observada a pro labore faciendo. impossibilidade de cumulação da GAP com outras vantagens percebidas pelos autores que com estas sejam incompatíveis, em especial a Gratificação de Função Policial - GFPM, Gratificação de Comando, a Gratificação de Habilitação Policial Militar — GHPM e de Encargos Especiais do Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais — FEASPOL, extintas em razão da criação da GAP, nos termos do art. 12, da Lei 7.145/1997. a violação à Súmula Vinculante 37, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia", destacando, ainda, que o

pagamento encontra óbice no princípio da legalidade e no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Prequestiona os seguintes dispositivos legais: "arts. 2° , 5° , XXXVI, art. 37, incs. XIV, 39, 40, § 8° e 42, § 2° , todos da CF/88 e art. 6° , § 2° da LINDB e art. 373, I do CPC/15." Ao final requer o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, com a extinção do processo com julgamento do mérito e, este sendo ultrapassado, a reforma da decisão recorrida julgar improcedente a ação. Os apelados, devidamente intimado, apresentam contrarrazões ao ID 25764404. Vieram os autos à Segunda Instância, onde, distribuídos a esta Colenda Câmara Cível, coubeme a relatoria. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Quinta Câmara Cível, nos termos do art. 931 [1], do CPC, salientando que o presente recurso é passível de sustentação oral, nos termos do art. 937 [2], do CPC. Salvador, de de DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES RELATOR [1] Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituí-los-á, com relatório, à secretaria. [2] Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021 : I no recurso de apelação: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 8019421-55.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELADO: AECIO DE JESUS APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Advogado (s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES, ONILDE OLIVEIRA e outros (20) CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES I. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL PASCH0AL V0T0 Compete ao relator, antes de adentrar ao mérito recursal, verificar a presença dos pressupostos de sua admissibilidade, haja vista serem matérias de ordem pública, quais sejam, cabimento, legitimidade e interesse recursais, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, sendo forçoso a análise de ofício, conforme previsão expressa do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Versando olhares ao caso dos autos, presentes que estão os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, imperioso conhecer do Apelo manejado. Da análise detida tem-se que: a) o recurso é próprio, porquanto interposto contra sentença, nos termos do art. 1009, do CPC; b) tempestivo, pois protocolado dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, da norma adjetiva civil, observada a contagem em dobro por se tratar de ente público (art. 183 do CPC); c) dispensado o preparo por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita; d) interposto por parte legítima e com interesse recursal, uma vez que sucumbente; apresentando, também, os demais requisitos formais. In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo do recurso interposto, este deverá ser conhecido. Ademais, inexistindo nulidades a serem declaradas de ofício, passa-se, de logo, à II. DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE análise do mérito recursal. JURÍDICA DO PEDIDO Suscita o Estado da Bahia a impossibilidade jurídica do pedido apresentado nesta demanda, uma vez que a Lei Estadual nº 12.566/12 contempla apenas os policiais da ativa, impedindo os processos revisionais dos militares transferidos para a reserva. No presente caso, não se vislumbra o óbice suscitado, uma vez que o ajuizamento tem por

objeto a obtenção de tutela jurisdicional para proteção de direito à paridade com servidores da ativa, supostamente adquirido pelos apelados e garantido constitucionalmente, cujo conteúdo e em razão do seu status não pode ser afastado por lei ordinária. III. DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE Alega o Apelante a prescrição do direito dos apelados, uma vez que a ação ordinária impugnou critérios de cálculos dos respectivos proventos. Assevera que, transcorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentação de cada um dos autores e o início da ação, ocorrera a Ab initio, interessante trazer à lume a prescrição do fundo de direito. diferença entre a prescrição do fundo de direito e a prescrição progressiva. Na primeira, depara-se com um direito subjetivo violado por um ato único que atinge a exigibilidade do direito como um todo, enquanto na progressiva, também conhecida como prescrição de trato sucessivo, esbarra-se em uma obrigação contínua, que se renova periodicamente, de modo que, toda vez que o sujeito não a cumpre, viola parcelas individuais, Dessa forma, quando a prescrição é e não o direito em sua totalidade. do fundo de direito, conta-se o prazo somente uma vez, dado que um único ato fora perpetrado, e, em contrapartida, quando é progressiva, a violação ocorre a cada descumprimento, sendo o prazo prescricional correspondente à Sobre o tema, oportuna a lição do Ministro Moreira Alves no Recurso Extraordinário nº 110.419/SP: "Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental como reclassificações, reenquadramentos, direitos a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial etc. (...) Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daguele, e sua pretensão que diz respeito a quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade que é devido o seu pagamento)" Complementando o ensinamento, o ministro Humberto Martins, no AResp nº 652.665/SC, preleciona que "quando se fala em fundo de direito, discute-se o direito em si, ou seja, a chamada situação jurídica fundamental da qual decorrerão, ordinariamente, efeitos patrimoniais, porém estes não constituem a base do pedido". E acrescenta que "as obrigações de trato sucessivo são aquelas decorrentes de uma situação jurídica já reconhecida". A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito nos casos em que se pleiteia a revisão dos proventos de aposentadoria, em demanda concernente ao direito à gratificação instituída por lei, não negada expressamente pela Administração. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VALOR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos casos de obrigação de trato sucessivo, o prazo para ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência do direito à impetração do mandado de segurança. 2. É também pacífica a orientação jurisprudencial de que, em demanda concernente ao direito a gratificação instituída por lei, não negado expressamente pela Administração, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas somente as parcelas anteriores ao quinquênio pretérito à propositura da ação, conforme orientação fixada pela Súmula 85/STJ. Precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (AgInt no RMS 42.582/CE, Rel. Ministro OG

FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020.) AGRAV0 INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES INATIVOS. PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS. DECADÊNCIA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANCA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 85/STJ 1. O pleito dos autores diz respeito à paridade entre servidores ativos e inativos, após a edição da Lei Estadual n.º 1.777/07, com fundamento no princípio constitucional da isonomia.2. Para estes casos, não havendo expressa negativa da Administração Pública, o entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior é no sentido de que "não há falar em decadência, tão pouco prescrição de fundo de direito quando se busca paridade entre servidores ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da Republica, porquanto resta caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula n.85 desta Corte". Precedentes.3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1294390/TO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. 21/02/2017. DJe 06/03/2017). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANCA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. ART. 6º, § 2º, DA LINDB. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ.REAJUSTE CONCEDIDO COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.II. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que "o mandado de segurança impetrado contra ato omissivo (no caso, pagamento a menor de pensão por morte) caracteriza relação de trato sucessivo, devendo ser afastada a decadência" (STJ, AgRg no REsp 1.326.043/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/03/2013).III. É também pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que, "nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula n. 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação" (STJ, REsp 1.221.133/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011).IV. Os princípios contidos no art. 6º, § 2º, da LINDB, concernentes ao direito adquirido, apesar de serem previstos em norma infraconstitucional, referem-se a instituto de natureza eminentemente constitucional, cujo exame é vedado, em Recurso Especial. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1.158.385/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2014; AgRg no AREsp 451.291/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2014).V. O acórdão recorrido reconheceu o direito dos servidores ao recebimento dos reajustes previstos nas Leis estaduais 2.387/2001, 2.964/2004 e 3.146/2005, de modo que é inviável o exame de normas de caráter local, na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".VI. Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 164.613/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÄES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

mesmo sentido, os julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia consideram que a discussão sobre a incorporação da Gratificação de Atividade Policial, nas referências IV e V, é compatível com a prescrição de trato sucessivo, tendo por fundamento jurídico suposta omissão do Poder Público em reconhecer direito que exsurge após o ato de aposentação, em razão da aplicação dos princípios da paridade e integralidade entre ativos e inativos/pensionistas: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO REJEITADA. GAP IV E V DEVIDAS APENAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.566/12. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA. CARÁTER ALIMENTAR DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA GAP COM A GFPM. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Bahia em face da sentença proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (BA), nos autos da Ação Ordinária, tombada sob o nº 0385432-42.2013.8.05.0001. Inicialmente, passo à análise da preliminar de prescrição do fundo de direito, arquida pelo ente estatal. Cumpre ressaltar que o direito discutido na lide refere-se à prestações periódicas devidas e não pagas pelo apelante, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 85. Inobstante os requisitos constantes do art. 8º, da Lei 12.566/2012, para a concessão da GAP no nível V (observância dos deveres de hierarquia e disciplina dos policiais militares, nos termos dos art. 3º e 41 da Lei nº 7.990/2001; cumprimento de jornada de trabalho de 40h semanais; e lapso temporal mínimo de doze meses desde a concessão da GAP em nível anterior), este Egrégio Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a GAP possui caráter genérico, logo, a questão em comento tratar-se-ia de garantir meramente o direito dos apelantes ao percebimento da mencionada gratificação nos moldes do quanto prevê o princípio constitucional da paridade de vencimentos, em harmonia com o art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares. Impende salientar, de outra via, que os recorridos foram reformados em momento anterior à EC 41/2003 e estão recebendo a Gratificação de Função Policial que é incompatível sua cumulação com a Gratificação de Atividade Policial, ora deferida, fazendo jus somente ao recebimento das diferenças entre elas. Apelo provido parcialmente. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0385432-42.2013.8.05.0001, Relator (a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 17/05/2021) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANCA. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E DECADÊNCIA. DESCABIMENTO DAS TESES. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. AFASTAMENTO. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM) RECEBIDA NO NÍVEL III. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GERAL. PRECEDENTES. DIREITO DOS INATIVOS A PERCEPÇÃO DA GAPM NAS REFERÊNCIAS IV E V. ART. 8º, DA LEI ESTADUAL N.º 12.566/2012. CONSTITUCIONALIDADE DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PARIDADE CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 8º, DA CF/88, C/C OS ARTS. 7º, CAPUT, DA EC 41/2003 E 2º, CAPUT, DA EC 47/2005. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS EM LEI. JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E OBEDIÊNCIA AO LAPSO PRAZAL DE DOZE MESES. ALTERAÇÃO DA REFERÊNCIA ADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS NOS 7.145/97 E 12.566/12. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança. Número do Processo: 0019506-88.2016.8.05.0000, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel. Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 08/03/2018) Dessa forma, levando em consideração que não houve negativa do Estado, por meio de ato

administrativo, acerca do direito de incorporação da GAP, nas referências IV e V, aos proventos dos inativos, mas apenas omissão de sua aplicação, inconteste que a prescrição aplicada ao caso é a de trato sucessivo, e não Assim, adequa-se, à espécie, a Súmula 85 do a do fundo de direito. Superior Tribunal de Justiça que dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Dessarte, não merece ser acolhida a declaração de prescrição do próprio IV. DO MÉRITO RECURSAL O cerne da controvérsia fundo de direito. cinge-se ao direito da parte autora ao recebimento da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) nas referências VI e posteriormente V, com efeitos retroativos, nos moldes com que estejam recebendo os militares O magistrado, ao sentenciar o feito, julgou procedente a pretensão autoral sob o seguinte fundamento: "Aécio de Jesus Oliveira e outros, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária contra o Estado da Bahia, visando a implantação da GAPM nos níveis IV e V. Alegam os autores serem policiais militares inativos. Informam, ainda, que a Lei Estadual n. 7.145/97 criou a GAPM e a escalonou em cinco níveis, mas os militares da inatividade foram excluídos de tal pagamento, eis que somente houve previsão para beneficiar aqueles que estiverem em efetivo exercício da atividade policial militar, conforme artigo 8º da Lei n. 12.566/2012. Foi deferida a gratuidade de justica. Regularmente citado, o Estado da Bahia apresentou contestação e sustentou a impossibilidade do pagamento da GAPM IV e V aos autores já que, segundo entende, a aposentadoria rompe o vínculo estatutário e, por isso, não podem se beneficiar com uma alteração legislativa que foi pensada para os militares que se encontram na ativa. Instando a se manifestar, os autores ofertaram réplica, reiterando as argumentações da petição inicial. É o relatório. Decido. Quando a questão de mérito, sendo de direito e de fato, dispensar produção probatória em audiência, cabível o julgamento antecipado. Assim, proceder-se-á na forma do art. 355, I, do CPC/15, sendo assente lição segundo a qual, presentes as condições que ensejam julgamento antecipado da lide, é dever, e não mera faculdade, assim proceder. Ab initio, a preliminar de prescrição do fundo de direito não pode ser acolhida, em razão de esta ação ser fundada em relação jurídica de trato sucessivo, posto que a gratificação, como a que está sob litígio, são prestações periódicas devidas pela Fazenda Pública, cujo direito se renova mensalmente, enquanto não forem incluídas na remuneração dos servidores, sendo assim a prescrição vai incidir apenas sobre as verbas que não foram pleiteadas em tempo hábil e não sobre o direito em si. Conforme claramente disposto na Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nítido está que o caso sub examine se coaduna com a segunda hipótese, por configurar relação de trata sucessivo, cuja pretensão pecuniária se renova todo o mês em que o valor da gratificação não é regularmente paga, prescrevendo apenas as parcelas vencidas a mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação. Assim, apesar dos esforços do Réu em erigir convencimento no primeiro sentido, não há prescrição do fundo de direito. Ademais, rejeito a preliminar de litispendência em relação aos processos n. 0036722-69.2010.8.05.0001 e 0074622-52.2011.8.05.0001, haja vista que a

existência de fato novo (a edição da Lei 12.566/2012), não configura ofensa a coisa julgada, conforme suscitou a parte autora em sua réplica. Vencida a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação em que os autores, militares inativos, pretendem o pagamento da GAPM. A questão dos servidores na inatividade pode-se analisar no posicionamento do Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.260, Relator o Plenário do Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional objeto deste recurso e, no mérito, também decidiu que "os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3° da EC 47/2005" (DJe 23.10.2009). Desta forma, pode-se concluir que os autores têm direito à paridade de vencimentos com os servidores da ativa. Verifica-se da análise do art. 8, que nenhum dos critérios acima indicados são exclusivos de policiais da ativa, disciplina essa que já vinha sendo adotada no caso das GAPM I a III. Segundo reiterada jurisprudência deste Tribunal, a GAP vem sendo paga aos policiais militares, em atividade, sem contraprestação específica, consistindo em mero aumento da remuneração. A Lei n. 12.566/12, ao determinar os prazos e critérios para pagamento da GAPM IV e V, não indicou que só poderia ser percebida pelos policiais da ativa, visto que não se enquadra como vantagem propter laborem. A referida lei prevê como critérios para essa percepção: (...) A Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manifestou o entendimento que é cabível o pagamento da GAPM aos servidores militares inativos, verbis: (...) O entendimento aqui finalizado não vai de encontro com o disposto na Súmula 359 do STF na medida em que a GAPM IV e V não se trata de uma nova gratificação que se estaria concedendo ao servidor com base em lei nova, não vigente à época da aposentação. A GAPM IV e V são desdobramentos de uma gratificação que já integrava os proventos do servidor. Desse modo, não há inovação no ato aposentado, ao fazer nele integrar nova gratificação, mas, sim, apenas garantir aos autores aposentados, o direito de igualdade de perceber essa gratificação nos mesmo níveis dos servidores da ativa. Reconhecido o caráter genérico do pagamento da GAPM nos níveis IV e V aos policiais militares em atividade, cumpre estender tal benefício aos servidores inativos, em atenção à regra prevista no art. 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia e no art. 121 da Lei Estadual n. 7.990/2001 (Estatuto da PM/BA). Ex positis, rejeito a preliminar de prescrição, julgo procedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para determinar que o Réu implante a GAPM IV e V ao soldo dos autores, na forma da Lei n. 12.566/2012, observando os posto e graduação, bem como condeno o Estado da Bahia no pagamento das diferenças que terá direito o demandante da GAPM IV desde novembro de 2012, e da GAPM V devida desde novembro de 2014, respeitando a prescrição quinquenal e considerando-se em seus cálculos os valores já percebidos a título de GFPM. Sobre a diferença deve incidir juros e mora na forma da Lei nº 9.494/97 e correção monetária baseado no IPCA-E conforme prefixado no informativo n. 620 do STJ. Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios e, devido à iliquidez do presente julgado, fixo que seu pagamento deverá obedecer ao percentual mínimo definido pelo legislador em cada faixa, de acordo com o valor da execução, a ser apurado em sede de liquidação, com supedâneo no art. 85, §§ 2° , 3° , incisos I a V, 4° , inciso II e 5° , do CPC/15. Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art.

10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, remeta-se para reexame necessário, conforme disposição contida no art. 496, I, do CPC/15." Considerando que, dentre os 20 (vinte) apelados, 2 (dois) são pensionistas e que as regras para o reconhecimento da paridade e integralidade de direitos para pensionistas tem marcos, requisitos e fundamentação jurídica diversos daqueles exigidos dos policiais inativos, a análise da matéria será segmentada em relação a cada um dos grupos. A) DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL NAS REFERÊNCIAS IV E V A Gratificação de Atividade Policial, na Bahia, fora introduzida pela Lei Estadual nº 7.145/1997 e regulamentada pelo Decreto nº 6.749/97, com o objetivo de compensar os policiais militares pelo exercício de suas atividades e os riscos daí decorrentes, levando-se em conta, segundo reza o seu art. 6º [1], o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do cargo, o conceito e o nível de desempenho do servidor. O pagamento da GAP na referência I ficou assegurado a todos os policiais que ocupavam posto ou graduação na ativa, a partir da vigência da lei. Já a majoração para as referências II e III teve seus requisitos fixados nos artigos 12 [2] e 13 3 [3] da Lei n 7.145 45/1997. Somente com a vigência da Lei nº 12.566/2012 foram estabelecidos os requisitos e as datas de progressão aos níveis IV e V, ficando prevista a concessão da referência IV, a partir de 1º de abril de 2013, e da referência V. na mesma data do ano de 2015. Ocorre que, nas datas supracitadas, a parte apelada já se encontrava auferindo proventos, seja em razão de óbito ou de aposentadoria, não lhe sendo reconhecido o direito à progressão, o que pôde ser extraído por meio da Lei nº 12.566/2012, em seu artigo 8º, segundo o qual, "para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar". Com efeito, nos termos do mencionado diploma, os inativos que não alcançaram a progressão quando estavam em atividade, ficaram excluídos dos níveis IV e V. Argumentou o Estado que os requisitos essenciais para a progressão aos níveis IV e V são inerentes aos policiais militares que estivessem em atividade, tratando-se de gratificação pro labore faciendo, incompatível com aqueles que forem inativos e pensionistas. A respeito das gratificações de serviço, preleciona Maria Sylvia Zanella di Pietro [4]: "(...) A gratificação de serviço é retribuição paga em decorrência das condições anormais em que o serviço é prestado. Como exemplo, podem ser citadas as gratificações de representação, de insalubridade, de risco de vida e saúde.(...) É evidente, contudo, que, no silêncio da lei, tem-se que entender que a gratificação de serviço somente é devida enquanto permanecerem as condições especiais de sua execução. (...)". Contudo, em que pese a Gratificação de Atividade Policial nas referências IV e V serem, aparentemente, relacionadas ao serviço, sabe-se que a Administração concedeu o referido benefício a todos os policiais militares no efetivo exercício da atividade, indistintamente. E tal se pôde inferir por meio de certidões constantes em processos idênticos ao presente, a exemplo do Mandado de Segurança nº 0310172-93.2021.8.05.0000: "CERTIFICO, a pedido da Associação dos Oficiais Reformados e da Reserva Remunerada da Bahia — AORREBA -, que a partir de 01/11/2012 foi concedida a todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade policial militar a antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), nos termos dos artigos

 3° e 8° da Lei n° 12.566, de 08 de março de 2012. Certifico, ainda, que o citado benefício não foi estendido aos servidores inativos desta Corporação por falta de previsão na referida lei, esclarecendo que a folha de pagamento desses servidores é gerenciada pela Superintendência de Previdência deste Estado, órgão vinculado à Secretaria da "CERTIFICO, a pedido do Dr. ROBERTTO LEMOS E CORREIA § ADVOGADOS ASSOCIADOS, que o processo revisional para a majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar (GAP), para a referência V, previsto na Lei nº 12.566 de 08 de março de 2012, foi implementado em 1º de novembro de 2014. Tiveram direito a esta antecipação todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade policial militar que estavam recebendo a GAP, na referência IV, há pelo menos doze meses. O referido processo revisional será concluído em 1º de abril de 2015, com o pagamento da GAP V integral, nos termos dos artigos 5º, 6º e 8º da Lei № 12.566/2012. Certifico, ainda, que o citado benefício na referida lei, esclarecendo que a folha de pagamento desses servidores é gerenciada pela Superintendência de Previdência deste Estado, órgão vinculado à Secretaria da Administração." Nos termos do entendimento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 572.052, de Relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, e reafirmado no RE 633.933, sob a sistemática da Repercussão Geral, de Relatoria do Ministro Cezar Peluso, "não obstante o caráter pro labore faciendo de uma determinada gratificação (a ser calculada com base em avaliações de desempenho), a ausência de regulamentação do processo de avaliação, tal como previsto em lei, confere à parcela caráter de generalidade". Dessa forma, a ausência de instauração de processo administrativo para se aferir o preenchimento dos reguisitos legais transmudava a natureza da gratificação pro labore faciendo, tornando-a de caráter genérico. E, na qualidade de gratificação genérica, é possível a extensão dos direitos aos inativos. Concretizando o posicionamento em relação à GAP, o Plenário do Tribunal de Justiça da Bahia, assim, concluiu (grifos feitos): "MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL REFERÊNCIAS IV E V. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. GAP IV. VANTAGEM ESTENDIDA INDISCRIMINADAMENTE A TODOS OS POLICIAIS EM ATIVIDADE. CARÁTER GENÉRICO DA GAP COMPROVADO POR MEIO DE CERTIDÃO EMITIDA PELA PRÓPRIA POLÍCIA MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. GAP V. IMPLANTAÇÃO A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2014. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO NO PRESENTE MOMENTO. CARÁTER GENÉRICO AINDA NÃO EVIDENCIADO. REQUERIMENTO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO À SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. ART. 1º DA LEI 9.494/97 E ART. 1º, § 3º DA LEI 8.437/92. LIMINAR INDEFERIDA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANCA. I -Consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a GAPM -Gratificação de Atividade Policial Militar, em seu nível IV, caracterizando-se como benefício salarial de caráter geral concedido aos policiais militares da ativa, deve, por força do disposto no art. 40, 8° , da CF/88, ser estendido aqueles policiais que passaram à inatividade, sem que isto importe qualquer vulneração ao princípio da isonomia ou da irretroatividade das leis. II - A disciplina do § 8º, do art. 40, da CF/ 88, em sua redação original, é aplicável aos servidores inativos que ingressaram no serviço público até a entrada em vigor da nova redação, nos termos dos arts. 6° e 7° da EC n° 41/03, aclarados ainda mais pela EC n° 47/05 (arts. 2º e 3º). Precedentes do STJ. III – Em relação à GAP V, trata-se de parcela que será implementada a partir de novembro de 2014

(art. 5° , da Lei n° 12.566/2012), não se podendo afirmar, neste momento processual, o seu alegado caráter genérico, razão por que resta inviável a sua concessão. IV - Na forma do quanto estabelecido pelo art. 1º, da Lei n° 9.494/97, c/c o art. 1° , § 3° , da Lei n° 8.437/92, descabe a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias à servidor público."[Mandado de Segurança 0004584-47.2013.8.05.0000, Relator (a): Aldenilson Barbosa dos Santos, publicado em: 15/11/2014] Dessa forma, a ausência de instauração de processo administrativo para se aferir o preenchimento dos reguisitos elencados no art. 8º [5] da Lei nº 12.566 6/2012 transmuda a gratificação pro labore faciendo, fazendo com que ela passe a ter caráter genérico. B) DA EXTENSÃO DA GAP IV E V AOS POLICIAIS INATIVOS. DIREITO À PARIDADE E INTEGRALIDADE REMUNERATÓRIA. Concluída pela natureza genérica da GAP IV e V, passa-se à análise do princípio da paridade, fundamento jurídico para a incorporação da gratificação para os inativos, pois segundo este princípio e regra os servidores públicos aposentados possuíam a garantia de terem seus proventos incrementados todas as vezes que houvesse aumento na remuneração percebida pelos que estivessem na ativa. Como se sabe, o princípio da paridade em âmbito constitucional foi extinto pela Emenda Constitucional nº 41/2003. No entanto, os policiais militares possuem regramento próprio, que não foi afetado pela EC. Com efeito, segundo preleciona o artigo 42 da Constituição Federal, aos militares do Estado da Bahia aplicam-se as disposições do artigo 142, parágrafos 2º e 3º, da Carta Magna, sendo competência da lei estadual específica dispor sobre as matérias constantes no artigo 142, § 3º, X: Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. Por sua vez, o artigo 142, parágrafo 3º, inciso X, da Constituição Federal determina que a lei disporá sobre os assuntos inerentes à transferência do militar para a inatividade, bem como seus direitos, deveres e remunerações: Artigo 142. (omissis) X — a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Assim, a Constituição Federal, expressamente, atribui à lei estadual para tratar sobre a inatividade do policial militar. No Estado da Bahia, até o advento da Emenda Constitucional 26, de 31 de janeiro de 2020, a Constituição no artigo 42, continha previsão idêntica ao originário art. 42 da CF, dispondo que: Art. 42 (omissis) § 2º – Os proventos da aposentadoria serão revistos sempre na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei. Especificamente quanto aos Policiais Militares, a Lei nº 7.990/2001 tratou sobre o assunto, garantindo a todos os militares, no artigo 121, a aplicação do

princípio da paridade: Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Em 15 de janeiro de 2020, a Lei estadual 14.186 introduziu alteração ao dispositivo que passou a contar com a seguinte redação: Art. 121 - A remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente, na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação. somente a partir da Lei estadual 14.186/2020 veio a ser revogada a expressa previsão de extensão dos benefícios dos militares ativos para os inativos, tendo o art. 7º fixada regra de transição que autorizam a aplicação do inciso revogado àqueles militares e pensionistas que preenchessem os requisitos legais da norma revogada até 31/12/2021: 7° - Fica assegurada aos militares estaduais em atividade, em 17 de dezembro de 2019, a aplicação da legislação até então vigente para a inativação remunerada e para a pensão de seus beneficiários, desde que preenchidos os requisitos legais até 31 de dezembro de 2021, consoante o quanto previsto no art. 26 da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. Parágrafo único - Exclusivamente para aplicação do caput deste artigo, considera-se vigente, até 31 de dezembro de 2021, o disposto nos incisos III e IV do art. 92, na alínea g do § 1º do art. 102 e no art. 116, todos da Lei n° 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Art. 8° - Aplicamse as regras previstas no art. 24-G do Decreto-Lei Federal nº 667, de 02 de julho de 1969, aos militares estaduais em atividade em 17 de dezembro de 2019 que não tenham preenchido os requisitos de que trata o art. 7º desta Lei até 31 de dezembro de 2021. Art. 9° - Ficam revogados: I - os arts. 8° e 9° da Lei n° 11.356, de 06 de janeiro de 2009; II – os incisos III e IV do art. 92, a alínea g do § 1º do art. 102 e o art. 116, todos da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, observado o disposto no art. 7º desta Lei. Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 7º desta Lei. Portanto, a paridade e integralidade remuneratória para os militares inativos da Bahia apenas extinguem-se expirado o prazo de transição da citada Lei estadual 14.186/2020. Assim, considerando os militares inativos e que preencheram os requisitos de inatividade até 31/12/2021 tinham direito à paridade e integralidade remuneratória, cristalizou-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer-lhes o direito a ascensão aos níveis IV e V da GAP, por haver sido considerada uma gratificação MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO: POLICIAL MILITAR INATIVO. EXTENSÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. DIREITO À PARIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 121 DA LEI 7.990/2001. DESNECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVIDENCIÁRIAS DE TRANSIÇÃO IMPOSTAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98, e 41/2003 e 47/2005. EXTENSÃO DEVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INACUMULABILIDADE. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA PARCELA DOS REQUERENTES, E, PARCIALMENTE, PARA AOUELES OUE RECEBEM A GFPM. 1. Tratando-se a GAP de vantagem de caráter geral, concedida de forma genérica e abstrata a todos servidores da ativa, sem qualquer distinção da função exercida ou do local

de trabalho, cumpre prestigiar o entendimento das Cortes Superiores que estende as gratificações desta natureza aos inativos, em estrita obediência ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal. 2. Frise-se, ainda, que o Estada da Bahia não logrou êxito em demonstrar, quando da concessão da GAP nas referências IV e V aos policiais militares da ativa, se houve a apuração do preenchimento dos requisitos da norma instituidora da referida gratificação, com a instauração do competente processo administrativo, o que torna claro o caráter geral da aludida gratificação. 3. Impende registrar, também, que o próprio Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7990/2001), em seu artigo 121 assegura a paridade entre os militares da ativa e inativa. 4. Segurança concedida para parcela dos Impetrantes, e, em face de outros, parcialmente, à luz da necessidade de compensação da GAP com a GFPM. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0020085-02.2017.8.05.0000, Relator (a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 19/09/2019) MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. REMUNERAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANCA REJEITADA. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PERCEPÇÃO DA GAP NÍVEL V REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. LEI Nº 12.566/2012. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DA GAP IV e V A TODOS OS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA GENÉRICA DO PAGAMENTO. SITUAÇÃO PESSOAL DOS IMPETRANTES QUE DEMONSTRA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA O RECONHECIMENTO DA PARIDADE E INTEGRALIDADE. DEMAIS REOUISITOS. LIOUIDAÇÃO. SEGURANCA PARCIALMENTE CONCEDIDA. A via mandamental eleita pelos Impetrantes encontra respaldo no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. Não há decadência para a impetração da ordem, se a discussão versa sobre obrigação de trato sucessivo, cuja pretensão se renova periodicamente, sem que tenha havido ato denegatório específico a atingir o fundo de direito. Preliminar rejeitada. Inexiste prescrição se o vínculo mantido entre o servidor público e o Estado gera obrigação de trato sucessivo, insuscetível aos efeitos da prescrição do fundo de direito. Inteligência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Arguição de prescrição rejeitada. Reconhecida a natureza genérica da Gratificação de Atividade Policial - GAP, em tese, os policiais militares da reserva que ingressaram no serviço público antes das modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a ela fazem jus nos níveis IV e V, nos mesmos moldes aplicados aos servidores da ativa, em respeito à integralidade e paridade remuneratória asseguradas na Constituição Federal. Certidões que possuem caráter público, notório, cujo teor não pode ser ignorado, tanto mais porque consignam, com a assinatura do Diretor do Departamento de Pessoal da CGFFP CAFP — Polícia Militar do Estado da Bahia, que a GAP nos níveis IV e V está sendo paga indistintamente a todos os servidores policiais em atividade. É inconteste o direito líquido e certo do inativo que preenche os requisitos constitucionais exigidos à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo dos proventos à percepção da GAP IV e V. De referência aos Impetrantes, porque admitidos antes da emendas constitucionais previdenciárias, há razão para reconhecer-lhes o direito à paridade e à integralidade com os policiais militares em atividade, assegurado o direito de percepção da Gratificação de Atividade Policial nas referências IV e V, na mesma proporção e mesma data em que as mesmas foram concedidas aos servidores em atividade, estendendo-lhes, portanto, na forma dos Artigos 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Art. 121 da Lei nº 7.990/01, os benefícios e/ou vantagens criados para aqueles.

Comprovado o direito líquido e certo dos Impetrantes à percepção da GAP IV e V, concede-se parcialmente a segurança. Segurança parcialmente (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0016945-57.2017.8.05.0000, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 25/07/2019) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. VANTAGEM DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS ECS N. 41 e 47. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA PMBA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE TÓPICOS RECURSAIS. APRECIACÃO EXAURIENTE DAS RAZÕES VENTILADAS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (q.n)(TJBA - Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0008164-46.2017.8.05.0000/50000, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 19/02/2020) Tendo os 18 (dezoito) militares que compõem a parte apelada sido transferido para inatividade antes de 31.12.2021, impõe-se reconhecer o direito à paridade e integralidade dos seus proventos em relação à remuneração dos militares da ativa. O reconhecimento da paridade e integralidade remuneratória, enfatize-se, não acarreta a violação a Súmula Vinculante 37 [6], uma vez que este Poder Judiciário está a reconhecer a violação do direito adquirido, garantido constitucionalmente, não tendo por fundamento o aumento vencimental com fundamento no princípio da isonomia. Também não enseia aplicação retroativa da norma, uma vez que a condenação observou os marcos de concessão fixados legalmente. Nesse contexto, e por se tratarem de servidores inativos com direito à paridade aos militares da ativa, é imperativo reconhecer aos militares apelados a percepção da GAP nos níveis IV e V, com o consequente pagamento das parcelas retroativas, nos mesmos moldes aplicados aos servidores da ativa, observada a prescrição quinquenal, a compensação dos valores já pagos e a compensação de eventuais valores recebidos sob o mesmo título ou fato gerador idêntico (GFPM e GHPM). B) DO DIREITO À PROGRESSÃO DA GAP PARA AS PENSIONISTAS MARIA AMÉLIA CARDOZO OLIVEIRA E LUZAMARY SOUZA NASCIMENTO que as regras que regem a pensão previdenciária são aquelas vigentes à época do óbito, com fundamento no princípio tempus regit actum, a teor do entendimento cristalizado pela Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado." Nesse sentido, aferir se a pensionista tem direito à paridade e integralidade dos proventos depende da data de falecimento do segurado, aplicando-se a estas, não as regras específicas dos policiais militares, mas as regras constitucionais sobre paridade. original do artigo 40 da Constituição Federal dispunha sobre o referido princípio, assim preceituando: Art. 40. O servidor será aposentado: (omissis) § 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. Com a promulgação da Emenda Constitucional 20/1998, a matéria passou a ser tratada pelo seu parágrafo 8º, que adotou a seguinte redação: § 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também

estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de A partir da Emenda Constitucional nº 41/2003, o princípio da paridade, bem como o da integralidade foram extintos, não sendo mais aplicáveis todos os servidores públicos, à exceção daqueles que, nos termos dos artigos 3º e 7º, ingressaram no serviço público até a entrada em vigor da referida emenda: Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se III - vinte anos de efetivo exercício no servico público; e dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Por sua vez, sob o advento da Emenda Constitucional 47/2005, foram estabelecidas regras de transição dos arts. 2º e 3º da EC 47/2005: Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II -

vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. Nesse sentido, o STF julgou o RE nº 603.580/RJ, sob o regime da Repercussão Geral, com o RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. sequinte teor: PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II — Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade. III - Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (STF - RE: 603580 RJ, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/05/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/08/2015) O acórdão do STF fixou a seguinte tese ao Tema 396: Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC n° 41/2003, art. 7°), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I). Assim, se o falecimento do segurado ocorreu após a promulgação da Ementa Constitucional 41/2003, o pensionista não possuirá direito à paridade, salvo se comprovada a inclusão nas regras transitórias fixadas constitucionalmente. Nesse sentido, aplicando-se o precedente obrigatório do STF ao presente caso, tem-se que a apelada LUZAMARY SOUZA NASCIMENTO é pensionista do policial militar OSVALDO DE LIMA NASCIMENTO, cujo óbito ocorreu em 25/11/2002, portanto, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, sendo-lhe garantido o direito à paridade e integralidade fixados constitucionalmente. Por sua vez, a apelada MARIA AMÉLIA CARDOZO OLIVEIRA é pensionista do policial militar, JOÃO JOSÉ HOSANA DE OLIVEIRA, transferido para a reserva em 06/11/2006 e falecido em 5 de janeiro de 2007. Assim, em relação a esta apelada apenas caberia o reconhecimento da paridade e, por consequência, do direito à GAP, se a pensionista demonstrasse o cumprimento dos seguintes requisitos fixados pelo art. 3º da EC 47/2005: a) ter ingressado no serviço público antes ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 e preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (reduzidos em 5 anos - art. 2º da EC n. 18/1998, que deu nova redação ao art. 42, § 2º, da CF — determinando a aplicação do disposto no art. 40§ 5° , da CF, aos militares dos Estados) II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira; III - cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; IV - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste Do exposto, reconhecido o direito à paridade aos militares da artigo.

ativa, é devido à pensionista LUZAMARY SOUZA NASCIMENTO a percepção da GAP nos níveis IV e V, com o consequente pagamento das parcelas retroativas, nos mesmos moldes aplicados aos servidores da ativa, observada a prescrição quinquenal, a compensação dos valores já pagos e a compensação de eventuais valores recebidos sob o mesmo título ou fato gerador idêntico (GFPM e GHPM). No concernente à pensionista MARIA AMÉLIA CARDOZO OLIVEIRA, porque a instrução probatória foi insuficiente a demonstrar o seu enquadramento nas hipóteses das regras transitórias da EC 47/2005, devem os autos retornar ao primeiro grau para complementação, a fim de permitir o julgamento do mérito da pretensão. PREQUESTIONAMENTO Finalmente, as matérias prequestionadas foram satisfatoriamente abordadas no presente voto, não se cogitando negativa de vigência a nenhum dos dispositivos legais e constitucionais elencados pela Defesa. Cabe salientar, ainda, consoante entendimento jurisprudencial, ser desnecessária menção expressa e análise pormenorizada pelo órgão julgador de todas as matérias e preceitos legais aventados pelas partes, mesmo que VI. CONCLUSÃO Diante do exposto, voto no sentido de prequestionados. conhecer e dar provimento parcial ao presente recurso de apelação para reformar a sentença para, no concernente à pensionista MARIA AMÈLIA CARDOZO OLIVEIRA, porque a instrução probatória foi insuficiente para demonstrar o seu enquadramento nas hipóteses das regras transitórias da EC 47/2005, determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para complementação, a fim de permitir o julgamento do mérito da pretensão. Quanto aos demais apelados, mantenho o reconhecimento do direito à progressão da Gratificação de Atividade Policial — GAP aos níveis IV e V, obedecidos os marcos temporais da regulamentação legal, o prazo prescricional limitado aos cinco anos anteriores à propositura da ação, a compensação de valores já pagos sob o sob o mesmo título ou fato gerador idêntico (GFPM e GHPM). As parcelas retroativas deverão ser devidamente corrigidas, nos moldes da EC 113/2021. Sem arbitramento de percentual de honorários sucumbenciais, inclusive em sede recursal, por se tratar de decisão ilíquida. Sala das sessões, de 2022. DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES [1] Art. 6º - Fica instituída a Gratificação Relator GLRG/I (238) de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: Ver tópico (1902 documentos) Decreto nº 6.749 , de 12 de setembro de 1997 - Regulamenta os 9º da Lei nº 7.145 , de 19 de agosto de 1997, que artidos dispõem sobre a Gratificação de Atividade Policial Militar e dá outras I - o local e a natureza do exercício funcional; Ver providências. tópico (1 documento) II – o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; Ver tópico (29 documentos) III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar [2] Art. 12 – As concessões determinadas nos termos do artigo anterior serão revistas pelo Comandante Geral da polícia Militar até a data de 04 de outubro de 1997, para alteração da referência atribuída, na forma a seguir indicada: I — da referência I para a referência II, exclusivamente, para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições inerentes ao grau hierárquico dos seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como, as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras consideradas de natureza policial-militar; II - da

referência I para a III, para os policiais militares que, desempenhando as atribuições definidas no inciso precedente, estejam, por absoluta necessidade de servico, submetidos ao regime de trabalho de 40 (guarenta) horas semanais, observada para efeito desta alteração, a disponibilidade dos recursos alocados para custeio da vantagem na posição referencial [3] Art. 13 - Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Policia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997. Ver tópico (1240 documentos) prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo procederá à revisão da referência da gratificação autorizada por este artigo, com vistas à sua elevação para a referência II, exclusivamente para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições de seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras de natureza correlata. Ver § 2º - Observado o prazo estabelecido no tópico (120 documentos) parágrafo anterior, deverá, ainda, o Poder Executivo definir a concessão da Gratificação, na referência III, aos servidores policiais militares, que, por absoluta necessidade do serviço, estejam obrigados a cumprir iornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. [4] DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005. Pags. 586/587. [5] Art. 8º- Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I- permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; Ver tópico (110 documentos) II- cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; Ver tópico (12 documentos) III- a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 41 da Lei nº 7.990 , de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência [6] Sumula Vinculante377: "Não cabe ao Poder Judiciário, que atual. não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia",